



PROCESSO Nº : 41.260-0/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
27.575-1/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
302/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
122661/2022 E 91600/2022 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE
GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT

GESTOR : ENILSON DE ARAUJO RIOS - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.202/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE E GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. SANADAS. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Enilson de Araújo Rios, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:





ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 6.350.820,29, o que representa 69,98% da receita do Fundeb (R\$ 9.075.090,40) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação - Tópico – 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Ausência de observância das normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência, no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.018.335,43, o total do resultado financeiro não é convergência com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos, o total do ativo e passivo não são coincidentes entre si. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Ausência de observância das normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) Verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice F deste relatório). Para sanar a irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das contribuições previdenciárias enviando o documento Declaração de Veracidade no modelo exigido pelo sistema Aplic, bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à





instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

5.1) Verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice F deste relatório). Para sanar a irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das contribuições previdenciárias enviando o documento Declaração de Veracidade no modelo exigido pelo sistema Aplic, bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Não houve divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos anexos que a integram no Portal Transparência do Município de Araputanga, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, da CF e art. 48, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 91.448,74 nas fontes de recursos "42" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 355/2022/GC/VA (doc. dig. n. 141769/2022), o gestor ofertou defesa por meio do documento digital n. 163714/2022.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve somente a irregularidade FB03, sanando as de siglas AB99, CB02, CB07, DA05, DA07 e DB08, conforme documento digital n. 171542/2022.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.





6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;





VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão Em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 76ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 1.276/2017, alterado pelas Leis n. 1.431/2021, 1.468/2021, 1.498/2021 e 1.500/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.394/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.416/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 58.034.847,00.

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





14. Destacou, a equipe técnica, que a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2021, foi cumprida, salientando, contudo, que houve uma enorme discrepância entre a meta de resultado primário planejada e a alcançada no exercício, uma vez que a LDO previu um déficit de R\$ 1.045.799,00, e houve na execução um superávit expressivo de R\$ 5.848.849,52. Associou tamanha divergência à inexatidão da previsão da receita orçamentária.

15. Desse modo, opinou pela **expedição de recomendação** ao Chefe do Poder Executivo, para que aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e a capacidade financeira do município, compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias sejam desconexas com a realidade do orçamento executado.

16. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim, natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque, as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público. Diante disso, **o Ministério Público de Contas, comunga com o entendimento da equipe de auditoria, pela expedição da recomendação.**

17. No mais, constatou-se a seguinte irregularidade:

2.1.2.1. Da irregularidade DB08

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Não houve divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos anexos que a integram no Portal Transparência do Município de Araputanga, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, da CF e art. 48, da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO





18. Verificou a Secex, que apesar de devidamente publicada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos não foram disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura.

19. Esclareceu, o gestor, em defesa, que a Lei n. 1394/2020 (LDO), foi sancionada em 26/06/2020, sendo de responsabilidade do gestor anterior a sua publicação. Informou que foi providenciada a publicação da Lei e dos seus anexos no Portal Transparência, ressaltando que a Lei já constava no site da Prefeitura, no *link*: Leis municipais de 2020.

20. A Secex procedendo nova consulta ao site da Prefeitura verificou, pelo *link* indicado pela defesa, que somente a Lei n. 1.394/2020 (LDO/2021) estava disponível no site da Prefeitura, sem constar os seus respectivos anexos. Entretanto, no Portal Transparência foi possível encontrar a Lei e seus anexos.

21. Consignou, contudo, em análise aos anexos da LDO/2021 divulgados no Portal Transparência do Município, que o Demonstrativo 1- Metas Anuais e o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência apresentam valores divergentes dos referidos demonstrativos que integraram a LDO/2021 protocolada neste Tribunal, sob o nº 275751/2020.

22. Assim, em que pese as divergências mencionadas, a Secex, considerando comprovada a divulgação da LDO e seus anexos no Portal Transparência, ainda que intempestiva, opinou pelo saneamento da irregularidade, sugerindo a expedição de recomendações ao gestor.

23. Assim, evidenciado o cumprimento das exigências contidas no art. 48 e art. 9º, §4º, da LRF, pela Prefeitura de Araputanga, o **saneamento da irregularidade DB08** é medida que se impõe, sem prejuízo, no entanto, da **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que as peças orçamentárias sejam disponibilizadas no portal transparência, tempestivamente, com seus anexos, inserindo o endereço eletrônico para acesso na**





publicação das peças em meio oficial, bem como para que realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

24. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

–Créditos adicionais suplementares: R\$ 23.045.579,80

–Créditos adicionais especiais: R\$ 5.823.143,37

–Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

25. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **49,74%** do Orçamento Inicial.

26. A Equipe de Auditoria verificou que houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, uma vez que não constam no art. 4º da Lei 1.416/2020, limites para abertura de créditos adicionais suplementares, deixando, no entanto, de apontar irregularidades ao atual gestor, Sr. Enilson de Araújo Rios, uma vez que a LOA foi elaborada em 2021, gestão anterior, sugerindo apenas a **expedição de recomendação** para que estabeleça na elaboração das próximas lei orçamentárias limites para abertura de créditos suplementar, considerando todas as fontes de financiamentos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64.

27. No mais, ressaltou que os créditos adicionais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, mencionando, contudo, que a Lei n. 1.444/2021 e o Decreto n. 53/2021, autorizaram/abriram crédito adicional especial no valor de R\$ 1.852.451,71, registrando, entretanto, no sistema Aplic o valor de R\$ 1.850.905,74, de igual modo a Lei n. 1.454/2021 e o Decreto n. 70/2021, que





autorizaram/abriram um crédito de R\$ 988.900,00, contabilizando somente R\$ 299.000,00 no sistema, conforme quadro 1.6 do Relatório Técnico, motivo pelo qual opinou a Secex pela **expedição de recomendação** a fim de que o Chefe do Poder Executivo aprimore os procedimentos e controles internos dos registros contábeis dos créditos adicionais abertos, para evidenciar com fidedignidade os valores efetivamente autorizados e abertos pelos atos normativos correspondentes.

28. O Ministério Público corrobora com o entendimento técnico, manifestando-se pela expedição das recomendações sugeridas.

29. Salientou, ainda, que não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação ou sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. Vislumbrando, no entanto, abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes de superávit Financeiro, imputando-se, assim, irregularidade FB03, a seguir analisada.

2.1.3.1 Da irregularidade FB03

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 91.448,74 nas fontes de recursos "42" e "47", conforme demonstrado no Quadro 1.2 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

30. Pontuou a Secex a inexistência de recursos, nas fontes 42 e 47, para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ 91.448,74.

31. Em defesa, informou o gestor que dois empenhos não processados de 2020 foram anulados, no que concerne a fonte 47, no valor total de R\$ 252.500,00, aumentando o superávit da fonte. De outra sorte, afirma equívoco da parte técnica da





Prefeitura na análise do saldo do superávit financeiro na fonte 42, ressaltando ser o valor insignificante, não prejudicando a execução do processo.

32. A **Secex** acatou os argumentos de defesa, no que concerne a fonte 47, mantendo, contudo, a irregularidade, somente em relação a fonte 42, uma vez que confirmado pelo gestor a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistente de superávit no valor de R\$ 6.937,77.

33. **Posto isso, passa-se à análise ministerial.**

34. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

35. Nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei 4.320/1964 **consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos**, aqueles decorrentes do *superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que, segundo o § 2º do mesmo artigo, consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

36. Assim, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte.

37. Nesse passo, conforme confirmado pela Secex, logrou êxito o gestor em comprovar a existência de saldo por superávit financeiro na fonte 47, em decorrência das anulações dos empenhos não processado n. 2265/2020 e 2375/2020.





38. Portanto, existente saldo de superávit financeiro para abertura dos créditos adicionais dos Decretos nº 53 de 17/05/2021 e nº 102 de 17/09/2021, nos valores de R\$ 13.900,00 e R\$ 145.000,00, totalizando R\$ 158.900,00.

39. De outra sorte, restou confirmado pelo gestor a abertura de crédito por conta de recurso inexistente de superávit, na fonte 42, no valor de R\$ 6.937,77.

40. Nessa toada, apesar de não ter o condão de macular as Contas Prestadas, não se pode negar a afronta ao art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64, uma vez que foram abertos créditos sem a existência de recursos disponíveis, assim, o **Ministério Público** opina pela **manutenção da irregularidade**, tão somente no que concerne a fonte 42, entendendo necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, se abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superávit financeiro nas fontes.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

41. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 70.282.757,37, sendo arrecadado o montante de R\$ 66.022.695,73, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

42. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 75.348.223,27, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$61.409.294,72, liquidado R\$ 59.230.306,08 e pago R\$ 58.289.023,06.

43. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,93
Valor previsto: R\$ 67.025.051,37
Valor arrecadado: R\$ 62.728.157,50





Quociente de execução da despesa (QED) – 0,80
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 71.664.723,70
Despesa executada: R\$ 57.799.909,29

44. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

45. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,11
Receita arrecadada: R\$ 60.398.784,08
Despesa consolidada: R\$ 57.604.299,18
Crédito Adicional: R\$ 3.788.704,82

46. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

47. Por fim, apontou as seguintes irregularidades no que concerne aos demonstrativos contábeis:

2.1.4.1 Da irregularidade CB02

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Ausência de observância das normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração apresentada não atende ao atributo da comparabilidade, há divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência, no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.018.335,43, o total do resultado financeiro não é convergência com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos, o total do ativo e passivo não são coincidentes entre si. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

48. Destacou a equipe técnica as seguintes inadequações no Balanço Patrimonial Consolidado apresentado pelo Gestor, considerando a metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial expedida pela STN e a Instrução de Procedimentos

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contábeis – IPC 04 - metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial: **a)** O Balanço Patrimonial não atende ao atributo da comparabilidade, pois os saldos apresentados ao final do exercício de 2020, que deveriam constar no Balanço de 2021 como saldo do exercício anterior não apresenta convergência entre si; **b)** divergência quanto ao total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e, por consequência no total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021 de R\$ 1.018.335,43; **c)** o total do superávit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) não é convergente com o total do quadro de superávit/déficit do exercício (valores em reais – R\$); **d)** Os totais de ativo e passivo do Balanço Patrimonial de 2021 não são coincidentes entre si (valores em reais – R\$).

49. Em sua **defesa**, o gestor informou que foram republicados e encaminhados ao TCE, em 15/06/2022, o balanço geral consolidado de 2021, fazendo-se necessária a realização de nova conferência. Sobretudo cita que o Balanço Patrimonial 2021 atende ao atributo da comparabilidade, estando em convergência os valores informados referentes aos saldos de 2020.

50. Confirmou a divergência apresentada entre o Balanço Patrimonial Individualizado e o anexo das variações patrimoniais individualizadas, no valor de R\$ 22.826,45, na evolução patrimonial do balanço do legislativo municipal. Salientou, contudo, após esclarecimentos prestados pelo Legislativo, que a diferença da evolução patrimonial do balanço geral do legislativo em 2021 afetou a análise do balanço geral consolidado de 2021.

51. A **equipe técnica**, confirmou a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado de 2021, e procedendo sua análise, averiguou que os saldos apresentados ao final do exercício de 2020, constante no balanço de 2021, apresentou uma divergência de R\$ 1,00, decorrente de erro de impressão.

52. No que concerne a diferença do total da apropriação do resultado patrimonial do exercício e do total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2021,





no valor de R\$ 22.826,45, consignou a Secex que essa diferença poderia ter sido evidenciada em notas explicativas pelo Poder Executivo. Conquanto, como foi apropriado corretamente o resultado patrimonial do exercício, sendo apurada a diferença existente, acolheu os argumentos defensivos e manifestou pelo saneamento do achado.

53. Esclareceu, ainda, em análise ao Balanço Patrimonial consolidado republicado, que tanto o total do superávit financeiro, com o total do quadro de superávit/déficit do exercício, quanto os totais de ativos e passivo, são convergentes/coincidentes.

54. Assim, considerando que com a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2021 foram corrigidos os saldos com efeitos mais significativos que apresentaram inconsistências no Balanço Patrimonial Consolidado anteriormente apresentado pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT (Doc. Digital nº 11490/2022), afastou a irregularidade.

55. Por todo exposto, procedidas as devidas averiguações pela equipe técnica, tratando de irregularidade eminentemente contábil, o **Ministério Público de Contas** utiliza as razões de argumentação e conclusão da Secretaria de Controle Externo como integrante da fundamentação deste parecer, concluindo pelo saneamento do achado CB02.

2.1.4.2 Da irregularidade CB07

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Ausência de observância das normatizações em vigência quanto a apresentação de notas explicativas como informações adicionais e complementares às Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5.3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS





56. Em análise preliminar, a unidade instrutiva verificou a ausência de apresentação de Notas explicativas às demonstrações Contábeis do exercício de 2021, encartando a irregularidade CB07.

57. Por meio de sua **defesa**, o gestor alegou que as notas explicativas do balanço geral consolidado de 2021 foram publicadas e enviadas ao TCE nas contas de governo de 2021, por meio do protocolo n. 136.849-4/2022.

58. A par das informações apresentadas, a 3ª Secretaria de Controle Externo sanou a irregularidade ao averiguar que as Demonstrações Contábeis (BO, BF, BP e DVP) reapresentadas pelo Chefe do Poder Executivo (Doc. Digital nº 143949/2022), por meio do protocolo nº 12.266-1/2022, foram acompanhadas das notas explicativas exigidas na apresentação dos balanços públicos.

59. Pontuou, ainda, que as Demonstrações Contábeis reenviadas e as notas explicativas foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, do dia 15/06/2022, Edição nº 4003, conforme documentos apresentados pela Defesa (Doc. Digital nº 163714/2022, fls 168 a 197).

60. Ressaltou, contudo, a ausência de associação entre a informação da Demonstração Contábil e o texto da nota explicativa.

61. Segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público que são úteis aos usuários da informação contábil para a prestação de contas e responsabilização e tomada de decisão. Por sua vez, as notas explicativas devem englobar informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.





62. Ainda, considera-se que as demonstrações e relatórios contábeis retratam a situação do ente público e, tendo em vista a importância dessas informações, que englobam todos os atos e fatos contábeis que interessam à Administração, traz-se a possibilidade de que os seus usuários tenham plena capacidade para gerir a máquina pública³.

63. Assim, acompanhando o entendimento técnico, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade CB07**, uma vez verificado que as Demonstrações Contábeis foram reapresentadas acompanhadas das notas explicativas, sem prejuízo da expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, observando as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como para que apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento.**

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

64. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

65. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 75.348.223,27**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 61.409.294,72**, o que corresponde a **81,50%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 19 programas obtiveram execução acima de 80%.

³ XV Convenção de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Bento Gonçalves-RS, Tema: O papel da Contabilidade Aplicada ao Setor Público na tomada de decisões. Autores: SANTOS, M. C. S. e CASTRO, R. G. V. C. Disponível em: http://www.crcrs.org.br/convencao/arquivos/trabalhos/tecnicos/o_papel_da_contabilidade_aplicada_ao_setor_publico.pdf. Acesso em: 1º/08/2022.





2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

66. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

67. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

68. Em cumprimento ao normativo o **Município de Araputanga** criou 17 programas/ações, tendo contabilizado:

	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL	R\$ 2.206.189,62	R\$ 2.149.195,69	R\$ 2.139.006,82

69. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 4.1.5 do Relatório Técnico Preliminar⁴, as receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 foram todas contabilizadas no detalhamento 074000, em conformidade com a RN nº 04/2020.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

70. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0508** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,6208** de disponibilidade financeira geral.

⁴ Relatório Técnico Preliminar – páginas 31





71. Verificou a equipe técnica a disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em todas as fontes de recursos ordinárias e vinculados ao final do exercício analisado. Salientou, contudo, que as fontes de recursos extraorçamentárias apresentaram indisponibilidade financeira no importe de R\$ 30,14, para pagamento de demais obrigações financeiras. Entretanto, considerando a baixa materialidade da indisponibilidade, deixou de apontar irregularidade, sugerindo a **expedição de recomendação** ao Chefe do Executivo para que aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, a fim de evitar a apropriação de obrigações em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes, preservando o equilíbrio das finanças públicas ao longo do exercício. O Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento técnico.

72. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

73. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 9.468.063,40**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar.

74. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **81,61%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

75. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,79%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	69,98%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,02%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	47,29%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,55%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,84%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,79%

76. Passa-se análise da irregularidade.

2.1.7.1. Da irregularidade AB99

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVE 99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais da educação – ensino infantil e fundamental foi de R\$ 6.350.820,29, o que representa 69,98% da receita do Fundeb (R\$ 9.075.090,40) no exercício analisado, descumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação - Tópico – 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB





77. Segundo relatório preliminar, não houve destinação do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.

78. A **defesa** afirma que o percentual mínimo foi respeitado, uma vez que as transferências do FUNDEB somam R\$ 9.048.821,52, sendo contabilizado na fonte 18 - Fundeb 70%, o valor de R\$ 6.350.820,29, equivalente à 70,18% da receita arrecadada.

79. Ressalta que com o advento da Lei Federal n. 14.113/2020, a nova definição dada as profissionais da educação básica, no inciso II, do art. 26, diversos servidores que se enquadram nas condições estabelecidas estão sendo contabilizados na proporção dos 30% de forma equivocada, apontando a folha de pagamento de janeiro a dezembro os cargos de Diretor escolar, coordenador escolar, diretor de centro de educação infantil, apoio administrativo educacional, técnico administrativo educacional, monitor de creche, diretor escolar, colacionando os documentos comprobatórios.

80. Nesse passo, cita que não foram contabilizados o importe de R\$ 1.608.757,30, que somado a quantia apurada pela equipe de auditoria do Tribunal, chega-se ao percentual de 87,96% de recursos aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica.

81. Em análise aos argumentos defensivos, salienta a **Secex** que o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 14.113/2020, vigente à época dos fatos define os profissionais da educação básica, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica pública.





82. Para tanto, esclarece que o dispositivo citado em defesa, foi introduzido pela Lei n. 14.276/2021, que alterou o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, redefinindo o conceito de “profissionais da educação básica”, com vigência a partir de 28/12/2021, não podendo ser aplicada de forma retroativa. Dessa forma, ressaltou que até a data de 27/12/2021, somente os profissionais da educação, que estejam em efetivo exercício na educação básica, nos termos do art. 61, incisos I a V, da Lei nº 9.394/1996 e do art. 1º da Lei nº 13.935/2019, podem ser remunerados com recursos do Fundeb, na fração mínima de 70%.

83. Assim, consignou que não restou demonstrado nos autos que os servidores ocupantes dos cargos de Diretor Escolar, Diretor de Centro de Educação Infantil, Apoio Administrativo Educacional, Técnico Administrativo Educacional, Monitor de Creche possuem curso técnico ou superior em pedagogia, área pedagógica ou afim; ou se são profissionais com graduação que tenham feito complementação em pedagogia ou, ainda, se prestam serviços de psicologia ou de serviço social para atender as necessidades e prioridades das políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

84. Sobretudo, após análises dos cargos, considerando que os profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, desde que possuam ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), acolheu a manifestação da Defesa quanto à inclusão dos proventos devidos aos Coordenadores Escolares, constantes nas folhas de pagamentos da fração 30% do Fundeb anexas aos autos (Doc. Digital nº 163714/2022, fls 24 a 160), cujo montante totaliza R\$ 67.396,05.

85. Computou-se, ainda, o valor de R\$ 24.020,78, de proventos devidos aos profissionais da educação básica pública sob a égide dos novos preceitos





normativos da Lei n. 14.276/2021 (28/12/2021), referente ao período de 28/12/2021 a 31/12/2021.

86. No mais, afastou a exclusão da remuneração da aplicação financeira da base de cálculo das receitas do Fundeb, nos termos do art. 24, da Lei nº 14.113/2020.

87. Assim, considerando a inclusão dos valores de R\$ 67.396,05, referente as remunerações do cargo de Coordenador Escolar e o valor de R\$ 24.020,78 dos proventos devidos em 2021 aos profissionais da educação básica no período de vigência da Lei nº 14.276/2021, o percentual aplicado dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação atingiu o importe de 70,99%, assegurando o cumprimento do percentual mínimo, razão pela qual opinou pelo saneamento da irregularidade.

88. **Pois bem. Assiste razão a equipe técnica.**

89. A Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe no art. 26 que o Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na proporção não inferior à 70%, disciplinando no seu §1º, inciso II, o que deve ser considerado “profissionais da educação básica”.

90. Ocorre que o conceito atual, ampliativo, foi inserido pela Lei n. 14.276/2021, com vigência a partir de 28/12/2021, razão pela qual a sua aplicabilidade somente pode ser considerada a partir de então.

91. Desse modo, sabiamente, procedeu a equipe técnica a reanálise do cálculo, passando a incluir o montante de R\$ 67.396,05, referente aos proventos devidos aos Coordenadores Escolares, uma vez que preenchido os requisitos dispostos no art. 61 da Lei nº 9394/1996 e art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019 (regramento vigente





no inciso II, do parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 14.113/2020), e o montante de R\$ 24.020,78, referente a remuneração dos profissionais da educação, no período de 28/12/2021 a 31/12/2021, considerando o novo conceito inserido pela Lei n. 14.276/2021 (art. 26, §1º, II, da Lei 14.113/20), atingindo-se, assim, o percentual de 70,99% de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação.

92. Nesses termos, cumprido o disposto no art. 26 da Lei 14.113/2020, alternativa não resta senão manifestar pelo saneamento da irregularidade AB99.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

93. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA).

94. As audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, por sua vez, foram objeto de análise pela Secex de Governo, por meio de Relatório de Acompanhamento.

95. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, ponderando que os envios intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.

96. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF, não sendo possível confirmar se foram disponibilizadas na Câmara Municipal.





2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

97. Neste ponto, pontua-se que as contas do exercício de 2020, Parecer Prévio 219/2021, somente foram publicadas no DOC em 09/02/2022, não tendo o gestor tempo hábil para implementação das recomendações expedidas, no exercício de 2021, motivo pelo qual, analisar-se-á o cumprimento das recomendações expedidas no parecer prévio n. 23/2020-TP, referente ao exercício de 2019, julgado em 17/11/2020.

98. O parecer prévio do exercício financeiro de 2019 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo as seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

a) encaminhe por meio do Sistema Aplic as leis inerentes à abertura de créditos adicionais a fim de não restringir a análise do controle externo; **b)** reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de **15%** (quinze inteiros percentuais); **c)** observe a disponibilidade financeira por fonte de recursos ao fundamento do §1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **d)** avalie o cenário macroeconômico para planejar os itens das metas fiscais, utilizando os relatórios emitidos pelo Banco Central do Brasil ou Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e, ainda, pesquisas setoriais e regionais realizadas pelo IBGE, conforme item 02.01.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); **e)** integre os instrumentos orçamentários de acordo com o que prevê o artigo 165, § 2º e §3º, inciso I, do art. 167 da Constituição da República de 1988; **f)** identifique os fatores que afetam a integração harmônica entre os instrumentos orçamentários, aqueles que provocam distanciamento do planejamento definidos no PPA, LDO com a LOA e efetue mecanismos para neutralizá-los; **g)** qualifique os servidores que atuam no processo de elaboração dos instrumentos orçamentários, visando a qualificação para estimarem as receitas e despesas e realizarem estudos prévios de acordo com o cenário macroeconômico da região; **h)** envie toda a legislação pertinente à alteração de leis orçamentárias, inclusive, quando alterar materialmente o conteúdo do Anexo de Metas Fiscais; **i)** implemente as medidas estabelecidas no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, visando a redução do percentual do limite de despesa com pessoal para abaixo do limite de alerta (90% do limite máximo); **j)** elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as *receitas próprias do Município*; e, **k**) atente-se à recente decisão do Tribunal de Justiça/MT, na Ação Direta de inconstitucionalidade, por meio do Processo nº 101496-32.2020.8.11.0000, divulgada na data 22-10-2020 e publicada em 23-10-2020, que julgou a norma que cria cargo em comissões para exercerem atribuições de controle interno, e, de forma desproporcional, é inconstitucional de plano, pois viola as regras postas pelo STF em recurso com repercussão geral, além do princípio da investidura; e **determina** à Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal que Instaura Tomada de Contas Ordinária, pela Secex competente, com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo atraso no pagamento das contribuições parte patronal e dos servidores, do exercício de 2019, de janeiro a dezembro e pelo atraso no pagamento da parcela 49 do acordo de parcelamento nº 711/2015, bem como de identificar o responsável que deu causa, nos termos da Súmula nº 01/2013.

99. Informou a Secretaria de Controle Externo o atendimento das recomendações no que concerne à disponibilidade financeira por fonte de recursos, encaminhamento das Leis de aberturas de créditos adicionais ao sistema Aplic, cumprimento da meta de resultado primário, apesar da discrepância entre o planejado, e o respeito ao limite de gastos com pessoal. Ressaltou, no entanto, a ausência de análise dos objetos referentes as alíneas “e”, “f” e “g”, e o descumprimento dos itens “j” e “k”, referente a elaboração de plano de ação para viabilizar a máxima efetividade na arrecadação do município e a observância a decisão do Tribunal de Justiça na ADI n. 101496-32.2020.8.11.0000, que considerou inconstitucional norma de cria cargo comissionado para exercer atribuições de controle interno. Nesse passo, verifica que as recomendações foram atendidas em maior parte.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

100. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim





como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

101. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

102. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

103. Registra-se que, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **não se verificou no âmbito do Município de Araputanga o reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

104. Os servidores do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência de Araputanga, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

105. Consignou a Secex a impossibilidade de assegurar a adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura, razão pela apontou a irregularidade DA07 e DA05, a seguir analisadas.





106. No mais, não foram constatadas parcelas não pagas com vencimento em 2021, concluindo pela adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS.

107. Por fim, cumpre destacar que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo válido até 11/06/2022.

2.3.1 Irregularidade DA05 e DA07

ENILSON DE ARAUJO RIOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1) Verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice F deste relatório). Para sanar a irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das contribuições previdenciárias enviando o documento Declaração de Veracidade no modelo exigido pelo sistema Aplic, bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

5) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

5.1) Verificou-se que os dados constantes na Tabela de Contribuições Previdenciárias (Informes Mensais > RPPS > Contribuições Previdenciárias) não estão convergentes com os dados apresentados no documento Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Apêndice F deste relatório). Para sanar a irregularidade, a gestão precisa demonstrar a adimplência das contribuições previdenciárias enviando o documento Declaração de Veracidade no modelo exigido pelo sistema Aplic, bem como apresentar as guias de recolhimento e extratos bancários visando comprovar as informações prestadas. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

108. Em análise aos documentos referentes à Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, a equipe técnica consignou não ser possível concluir, com segurança, pela adimplência integral das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais, devidas ao RPPS.

109. Em sede de defesa, informa, o Gestor, o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias por parte patronal e dos segurados, no exercício de 2021, anexando comprovantes de Declaração de Veracidade, guias de recolhimentos e extratos bancários.





110. Após análise dos documentos apresentados a **Secretaria de Controle Externo** sanou o apontamento, tendo em vista a ausência de inadimplementos.

111. **Pois bem.**

112. Diante do presente caso é vital repisar que é despiciendo ao **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado, restando comprovado nos autos a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias e patronais.

113. Dessa maneira, o Ministério Público de Contas, manifesta pelo saneamento dos achados DA05 e DA07.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

114. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o Ministério Público de Contas manifestou pelo **saneamento** das irregularidades **AB99, CB02, CB07, DA05, DA07 e DB08**, restando **mantida** somente a **irregularidade de sigla FB03**.

115. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, pois, conforme se ressei dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

116. Além disso, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.





117. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

118. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento da irregularidade FB03.

119. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, constatou-se a existência de uma Representação de Natureza Externa, n. 810568/2021 e uma Representação de Natureza Interna, n. 511269/2021, ambas não recebidas, nos termos do julgamentos singulares n. 067/VAS/2022 e n. 526/VAS/2022; além de uma Tomada de Contas Ordinária, n. 561312/2021, aberta em decorrência do acórdão n. 208/2021, ainda em andamento.

120. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Araputanga/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

121. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Araputanga/MT**, referentes ao **exercí-**





cio de 2021, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sr. Enilson de Araújo Rios;

b) pelo afastamento das irregularidades AB99, CB02, CB07, DA05, DA07 e DB08, e manutenção da irregularidade FB03;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e a capacidade financeira do município, compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias sejam desconexas com a realidade do orçamento executado;

c.3) disponibilize no portal transparência, tempestivamente, as peças orçamentárias, com seus anexos, inserindo o endereço eletrônico para acesso na publicação das peças em meio oficial, bem como para que realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo;

c.4) estabeleça na elaboração das próximas lei orçamentárias limites para abertura de créditos suplementares, considerando todas as fontes de financiamentos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64;

c.5) aprimore os procedimentos e controles internos dos registros contábeis dos créditos adicionais abertos, para evidenciar com fidedignidade os valores efetivamente autorizados e abertos pelos atos normativos correspondentes;





c.6) abstenha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superávit financeiro nas fontes;

c.7) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, observando as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, vigente, quanto à elaboração e divulgação das Notas Explicativas, divulgando em cada Demonstração Contábil as informações adicionais mínimas pontuadas pelo referido manual, bem como para que apresente as Notas Explicativas observando o cruzamento de cada item da Demonstração Contábil com a respectiva nota de detalhamento;

c.8) aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, a fim de evitar a apropriação de obrigações em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes, preservando o equilíbrio das finanças públicas ao longo do exercício.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

